**PROJETO DE LEI Nº /2019**

Estabelece regras para a ausência de troco em estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei veda estabelecimentos comerciais a fornecer troco de outra forma que não seja em dinheiro, sem o consentimento do consumidor.

Parágrafo único. Na sua falta ou insuficiência, o fornecedor deve arredondar o preço do produto ou serviço para baixo, não podendo o consumidor ficar sem troco ou ser obrigado a receber outro produto como diferença, sob pena de configuração de venda casada.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais não poderão recusar a venda de produto ou serviço quando a alegação for única e exclusivamente a falta de troco.

Parágrafo único. O previsto no *caput* não se aplica aos casos já regulamentados em Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar cópia da presente Lei em local visível e de fácil acesso a todos.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 28 de março de 2019.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição visa coibir uma prática muito difundida no mercado de consumo, que diz respeito ao troco oriundo da aquisição de produto ou serviço. Ainda é muito comum a prática dos fornecedores, na hipótese não possuir o troco integral, arredondar o valor do produto ou serviço para cima ou substituir ilicitamente por outras mercadorias, tais como balinhas, chicletes, doces, etc. Ocorre que ao realizar esse procedimento, sem o consentimento do consumidor, o estabelecimento comercial incorre em prática considerada abusiva, vedada pela Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), nos termos do artigo 39, incisos I e II.

Além disso, este Projeto de Lei veda a recusa de venda de produto ou serviço quando a alegação for única e exclusivamente a falta de troco, prática também proibida pelo CDC, em seu artigo 39, IX.

O estabelecimento que não tiver troco disponível deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor, evitando o enriquecimento indevido do fornecedor e o prejuízo para a parte mais vulnerável da relação de consumo.

Frisa-se que, apesar do fornecedor ser obrigado a ter troco integral para fornecer aos consumidores, não se dispensa a razoabilidade destes em facilitar essa operação, em especial às compras de pequeno valor.

Ressalta-se que o presente Projeto tem respaldo no art. 24, incisos V e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, dentre outras questões, sobre produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei. Assim sendo, certo de que se trata de medidas protetivas aos consumidores maranhenses, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual